



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.424 - SC (2018/0103404-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade de se garantir a ordem pública ante a periculosidade concreta da ação, destacada pela quantidade da droga apreendida – aprox. 22 kg de maconha. Elemento que, aliado às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, autoriza a prisão preventiva.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.424 - SC (2018/0103404-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Gabriel Martins**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4005689-84.2018.8.24.0000).

Narram os autos que o paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva no dia 15/3/2018 (Autos n. 0002376-88.2018.8.24.0064, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de São José/SC).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Quinta Câmara Criminal, em 26/4/2018, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO A *QUO* - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADA. ELEMENTOS DOS AUTOS E CONTEXTO DO DELITO QUE DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (22,4KG DE MACONHA), DIVIDIDAS EM 27 PORÇÕES, PRENSADAS E EMBALADAS. FATOS QUE EVIDENCIAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Presente os pressupostos que autorizam a segregação cautelar do paciente (arts. 312 e 313 do CPP), bem como os requisitos gerais consistentes no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos extraídos do caderno investigativo, especialmente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e, portanto, não há que se falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Ressalta-se o fato de que o paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.

Requer-se, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente.

Em 7/5/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 50/53).

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República, Mário Pimentel Albuquerque, opinou pela denegação da ordem (fls. 57/63).

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet no dia 29/5/2018, ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.424 - SC (2018/0103404-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fl. 35 – grifo nosso):

[...] segundo o boletim de ocorrência (fls. 21/22), relatório policial (fls. 15/17) e os depoimentos dos policiais militares, estes **relatam que estavam em rondas no local dos fatos, quando avistaram um veículo citroen C3 de cor vermelha em atitude suspeita. Assim, a guarnição efetuou a abordagem no veículo. Quando da abordagem, perceberam que o condutor, ora conduzido, estava com seus ânimos alterados, e, em revista no veículo, foram encontradas diversos tablets de substâncias entorpecentes. Afirmam que, quando questionado sobre a posse das drogas, o conduzido informou que em sua residência havia mais substâncias entorpecentes, momento em que a guarnição se deslocou até a residência no endereço informado pelo conduzido e obteve êxito em encontrar outra quantidade de tablets de entorpecentes, um facão e um rolo de plástico filme.** As substâncias encontradas estão descritas no laudo de constatação n. 249/18 de fl. 14.

De outro lado, muito embora o conduzido não registre antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 25/26, entendo que, **pela quantidade de entorpecentes apreendida, bem como pelos demais meios de prova constantes no auto de prisão em flagrante, entende-se que este preferiu aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes.**

Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública, sendo que seria temerária sua soltura imediata. Aí está o *periculum libertatis* [...]

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem por entender que, [...] *atentando-se ao periculum libertatis, observa-se a necessidade de se guarnecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública, supedaneadas na gravidade concreta do delito e possibilidade de reiteração criminosa, haja vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (22,4 quilogramas de maconha), estando divididas em 27 porções, prensadas e embaladas, fatos estes que demonstram a predisposição ao comércio espúrio (fls. 42/43).

Da análise dos trechos acima, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade de se garantir a ordem pública ante a periculosidade concreta da ação, destacada pela quantidade da droga apreendida – aprox. 22 kg de maconha. Elemento que, aliado às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, autoriza a prisão preventiva. E não é outra a opinião do parecerista, conforme se vê às fls. 57/63.

Com efeito, [...] *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). [...] *Ora, a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0103404-1

HC 448.424 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023768820188240064 23768820188240064 40056898420188240000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.